



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.012, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

"Autoriza ao Município de Pedro Leopoldo a doar a Barbieri Indústria e Comércio Ltda o imóvel que especifica".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Pedro Leopoldo autorizado a doar para a Barbieri Indústria e Comércio Ltda. área 2-A do Distrito Industrial Sul, com 10.064 m² (dez mil e sessenta e quatro metros quadrados), na Avenida Franco Matos, 289, parte de uma área de terras medindo 214.275 m² (duzentos e quatorze mil e duzentos e setenta e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo sob a matrícula 26.678, livro n.º2.

§ 1º - O imóvel está afetado à finalidade de Distrito Industrial nos termos do Decreto Municipal nº 736, de 29 de agosto de 2005.

§ 2º - O imóvel descrito no caput deste artigo destina-se à implantação da fábrica da Barbieri Indústria e Comércio Ltda. nos termos do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura de Pedro Leopoldo, cumpridas, ainda, as seguintes condições:

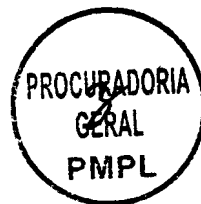
I - Cumprir as exigências urbanísticas e ambientais no nível federal, estadual e/ou municipal para implantação da fábrica da Barbieri Indústria e Comércio Ltda.;

II - Iniciar a instalação de suas dependências no prazo de 60 (sessenta) dias, após apresentação dos projetos de construção, cronograma de obras apontando início das atividades e respectivo Alvará de Construção;

III - Iniciar as atividades somente após a obtenção do Alvará de Funcionamento;

IV - Empregar 80% (oitenta por cento) da mão de obra local;

V - Recolher tributos e contribuições no Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Município se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da sua transmissão, não lhe for dada a destinação mencionada no Art. 1º.

§ 1º - Sem prejuízo da hipótese prevista no caput deste artigo, reverterá ao patrimônio do Município o imóvel de que trata o Art. 1º desta Lei se a Donatária encerrar suas atividades no Município em prazo inferior 10 (dez) anos.

§ 2º - Não poderá a Donatária gravar o imóvel com ônus reais, ressalvada a garantia decorrente de processo de financiamento obtido junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para custear construção de parque industrial no próprio imóvel.

Art. 3º - A propriedade resolúvel objeto desta Lei consolidar-se-á apenas após cumpridas as condições do Art. 2º e seus parágrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 24 de março de 2008.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

